

A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PERANTE A INSTITUIÇÃO DO JÚRI E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Alexandre de Souza Arrais¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é discutir a pertinência do tribunal do júri em julgamentos de grande repercussão nacional, tendo em vista o fato de o referido instituto apresentar uma grande vulnerabilidade às influências advindas do grande poder de divulgação dos meios de comunicação em massa. Para desenvolver o estudo adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, apresentando uma revisão bibliográfica acerca da temática, o que posteriormente poderá contribuir para uma melhor reflexão acerca do assunto tratado. Espera-se demonstrar o quanto a força vinculativa no âmbito da comunicação vem a influenciar indistintamente indivíduos que possivelmente podem vir a compor o corpo de um tribunal do júri, levando-os a analisar determinados casos guiados por um pré-julgamento, tomados pela sedução e opiniões de determinadas pessoas que optam principalmente por uma condenação, implicando de forma comprometedora nas opiniões de pessoas leigas e consequentemente na total perda da imparcialidade do julgamento.

Palavras-chave: tribunal do júri; meios de comunicação; pré-julgamentos; imparcialidade.

A POSSIBLE INFLUENCE OF THE MEDIA BY THE INSTITUTION OF THE JURY AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

ABSTRACT

The main purpose of this paper is to discuss the relevance of the jury in trials of great national impact, given that the jury has a great vulnerability arising from the influences of the great power of dissemination of the mass media. The study method is deductive, presenting a bibliographic review about the topic, which may subsequently contribute to a better reflection on the subject matter. It is expected to show how the compulsory strength in communication affects individuals indiscriminately which possibly can come to compose a jury trial, leading them to analyze certain cases guided by a pre-judgment taken by seduction and opinions from certain persons who choose mainly a condemnation, implying committal way of the views of lay people and therefore in the total loss of the fairness of the trial.

Keywords: jury; media; pre-judgments; impartiality.

¹ Graduando do Curso de Direito da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN. E-mail: asa.jus@hotmail.com

² Professor Orientador, Bacharel em Direito (FIPLAC/GO), Pós-Graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Professor de Direito Penal e Processo Penal na UNI-RN (Natal/RN), Professor do IAP Cursos (Natal/RN). E-mail: linrufino@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre assuntos que envolvem o Tribunal do Júri, alguns aderindo ao instituto e outros o criticando de forma veemente, mas de fato o que se se torna perceptível é que esse instituto é um grande propulsor de inesgotáveis discussões das relações processuais.

Comumente vemos um grande rol de doutrinadores que defendem a manutenção deste instituto, outros, a sua extinção, no decorrer do texto abriremos um tópico para comentar sobre esse assunto, já que ambos possuem argumentos plausíveis que devem ser analisados com cautela pela sua complexidade.

A grande questão a ser elencada neste trabalho não se restringe à adesão dos respectivos conceitos doutrinários que venham a debater sobre questões de aceitabilidade institucional, mas sim discutir a ligação do instituto em julgamentos que repercutem nacionalmente e, em que momentos, sob uma forma indireta, os jurados podem sofrer influências e consequentemente formularem pré-julgamentos.

Atualmente percebemos de forma gradativa que os meios de comunicação, principalmente televisionados e os virtuais, vêm adquirindo um grande poder em todo o meio social. É fato hoje, que de diversas modalidades e formas, a sociedade recebe informações sobre tudo que acontece no país e no mundo, entretanto, um pequeno percentual possui uma adequada qualidade informativa. Desta forma, examinar-se-á o sensacionalismo exacerbado que tem como foco principal atingir o emotivo dos seres humanos e, consequentemente, tornando-se um dos grandes geradores de prejuízos à imagem e a privacidade dos indivíduos.

Sob outro prisma, trataremos sobre o desaforamento, mecanismo utilizado pelo Código de Processo Penal (art. 427, CPP) no que tange à insegurança do acusado e/ou diante da imparcialidade dos jurados, visando assim, garantir a ordem pública e o bom funcionamento do instituto. Neste aspecto, abordaremos o entendimento dos Tribunais acerca do desaforamento e sobre sua eficácia diante de casos de grande repercussão nacional.

Além disso, trataremos sobre os pares que comporão o instituto, uma vez que é composto por jurados leigos desprovidos de um notório conhecimento jurídico, fato que os levam a serem alvos fáceis diante do poder de convencimento e manipulação exercida pela mídia, o que contribui de forma indireta para a formação de suas opiniões. Desta forma, estará configurado um conflito principiológico, que atinge a liberdade de imprensa, presunção de inocência e a imparcialidade dos membros que comporão o corpo de jurados.

Neste sentido, até onde os princípios poderão se sobrepor a outros? No transcorrer do trabalho, abordaremos questões polêmicas como essa, envolvendo a instituição do Júri, sem a

pretensão, contudo, de exaurir o tema já que esse é passível de críticas e de diferentes formas de análise e entendimento, mas objetivando de forma concisa proporcionar aos interessados no assunto uma nova fonte de pesquisa e, acima de tudo, de reflexão.

2. O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quando buscamos analisar por um viés doutrinário a origem do instituto do júri percebemos a grande divergência relacionada ao assunto, situação que se denota pela inexistência de documentos seguros sobre seu surgimento e pela falta de atributos que possam identificar com precisão o período histórico em que ele apresentou características de um tribunal. Essa situação levou alguns a acreditarem que sua origem remota se deu da cultura Judaica que coexistia no antigo Egito e, em contraposição, outros acreditam nas raízes basilares deste instituto no período greco-romano.

No período da Roma antiga surgiram os *judices jurati*³ e, na Grécia, a instituição dos *Diskatas*, que possuíam semelhanças com os jurados romanos, entretanto, com maiores atribuições. Havia conselhos importantes como o de *Areópagos*, julgando os homicídios, e o conselho de Heliéia responsáveis por julgamentos de fatos com proporções menores, o que leva a possuir grande similitude com a concepção atual do tribunal do júri.

Todavia, mesmo com o surgimento de fatos que poderiam assemelhar-se em alguns pontos com o que se entende hoje por Júri, a doutrina majoritária acredita que a instituição surgiu na Inglaterra no século XII, mais precisamente no ano de 1215, época do *Concílio de Latrão*, abolindo o julgamento com nítidas características teocráticas e instalando-se conselhos com diversos jurados. Neste sentido, entende Paulo Rangel que:

Os jurados, simbolizando a verdade emanada de Deus (por isso doze homens em alusão aos doze Apóstolos que seguiram Cristo), decidiam, independentemente de provas, com base no *vere dictum* (vereticto = dizer a verdade). [...] Nesse sentido, o tribunal do júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo o que hoje conhecemos como devido processo legal (*due process of law*) (RANGEL, 2009, p.541).

Com o surgimento da Revolução Francesa (1789-1799), o júri desenvolveu-se cada vez mais e fazendo com que o ato de justiça fosse realizado com mais força pela própria

³ Os *Judices Jurati* eram cidadãos (jurados) cujas funções possuíam semelhanças com a nossa atual concepção, devendo eles pronunciar-se sobre questões pertinentes que fosse exposta a eles.

sociedade. Desta forma, a revolução proporcionou ao instituto a sua difusão por toda a Europa. Assim, fazendo parte de outros ordenamentos jurídicos como na França, Espanha, Itália e principalmente Portugal, com quem a Inglaterra possuía aliança, fator preponderante para a que a instituição do Tribunal do Júri fosse incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

Assim, Paulo Rangel (2009), assinala que o caráter democrático instituído ao júri nasce, de forma clara, das decisões emanadas do povo, que levou a retirar das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão. Desta forma, o povo tem o poder de decisão já que o julgamento e resultado do mesmo influencia a própria sociedade.

2.1. O Júri no Brasil

O surgimento do Júri no ordenamento jurídico brasileiro se deu por volta do ano de 1822, pelo até então príncipe regente D. Pedro. Nesse período o instituto não apresentava qualquer semelhança com o conceito atual, no que diz respeito aos crimes que julgavam, já que naquela época tinha como função julgar os crimes de imprensa e não os crimes dolosos contra a vida, no qual era composto por cidadãos escolhidos nas melhores camadas sociais, ou seja, juízes de fato. O tribunal do júri só veio a ter competência para julgar causas cíveis e criminais e fazer parte do próprio poder judiciário com o advento da Constituição Imperial de 1824⁴.

Para alguns doutrinadores, o desenvolvimento do instituto se deu paralelamente a uma forte influência do liberalismo, em busca de um Estado nacional, como afirma Alberto Machado:

É interessante notar, desde logo, que o júri ingressa no direito brasileiro exatamente no momento em que o ideário liberal exercia forte influência por aqui e acalentava a proclamação da independência, a formação de Estado nacional e a organização das instituições no Brasil. Esse dado histórico permite observar que a instituição do júri é mesmo um dos ícones do liberalismo [...] politicamente ligada à própria ideia de democracia (MACHADO, 2009, p.177).

Quando instaurada a primeira Constituição da República, foi mantida a instituição do Tribunal do Júri. Dentro do contexto histórico das nossas Constituições, acreditam alguns doutrinadores que em todas, o tribunal foi mantido. A única hipótese controvertida da

⁴ Constituição da República de 1824, título 6º: Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão lugar (sic) assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

evolução do instituto diz respeito a sua existência após o advento da ditadura no ano de 1937 com Getúlio Vargas, já que a Constituição deste ano não fazia nenhuma referência a respeito do tribunal. Contudo, em cinco de janeiro 1938 o Decreto nº 167⁵ regulamentou este instituto, trazendo-o expresso em lei no Processo Penal. Nesse diapasão entende Cristiane Silva que:

[...] a única Constituição que não fez menção expressa à instituição do júri foi a de 1937. Esta omissão gerou à (sic) época amplo debate sobre sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio. Toda via o Decreto-lei 167, de 1938, dissipou a polêmica, esclarecendo que o tribunal popular havia sido mantido, reportando-se ao disposto no art. 183 da Constituição que, como norma genérica, declarava em vigor as normas não revogadas expressamente e que, explícita ou implicitamente, não se confrontassem com suas disposições (SILVA, 2002, p.85).

Com o advento do Estado Novo, o júri perdeu a sua soberania. Um duro golpe a um tribunal popular, uma vez que os Tribunais de Apelação poderiam reformar as decisões emanadas do instituto, situação que perdurou até vigorar novas constituições como é caso das Constituições brasileiras de 1946 e de 1967 que mantiveram o instituto do júri e a sua soberania, prevendo-o no rol dos direitos e garantias fundamentais. O artigo 150, § 18 da constituição de 1967 dispunha: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1967).

Anos depois surge o regime ditatorial, recheado de repressões sociais, exílios intelectuais, políticos e torturas, entretanto concomitantemente o instituto do júri continuou a exercer suas funções. Esse período obscuro de nossa história chegou ao fim com os movimentos das Diretas Já, fator preponderante na derrubada dos Atos Institucionais impostos pelo regime militar.

Após a queda do regime ditatorial enaltece a nossa atual Carta Magna, publicada em cinco de outubro de 1988, que reconhece a instituição do Júri e a denota como cláusula pétrea, inserida no artigo 5º, consagrando-se entre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁵ Decreto-Lei nº167/38: competência do tribunal do Júri: **Art. 2º** O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. **Art. 3º** Ao presidente e aos jurados competem, respectivamente, a pronúncia e o julgamento, nos crimes definidos pelos artigos 294 a 296, 298, 298 parágrafo único, 299, 310, 359 e 360 parte primeira da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados.

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Diante dos aspectos históricos da evolução institucional do Tribunal do Júri, percebemos que em grande parte de sua trajetória ele sofreu mutações que o fizeram perder forças em alguns momentos, contudo foram aperfeiçoados em outros, buscando-se adequar a evolução social, mas o que se torna perceptível é que esse instituto é um forte mecanismo de participação social. Em sua concepção atual percebemos que:

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal (LOPES FILHO, 2008, p.15).

Assim, podemos perceber esse grande mecanismo que a sociedade possui para participar diretamente de julgamentos de crimes de grande relevância social, como são os crimes dolosos que atentam para o maior bem que o ser humano pode possuir que é a vida⁶. Ser julgado por seus pares é trazer para a sociedade o direito de julgar e realizar justiça através da convicção íntima de cada um e, por isso, a grande relevância de ser assegurado como cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico e instituído entre os direitos e garantias fundamentais, evitando um retrocesso social e fazendo com que este perca novamente o seu poder de decisão, de realizar justiça social.

3. CONFLITOS DOUTRINÁRIOS, MANUTENÇÃO DO JÚRI?

O Tribunal do Júri é uma das formas mais claras da participação popular no ato de realizar justiça, entretanto, por se tratar de instituto que vem se sustentando há séculos, este carrega duras críticas que o leva a passar por grandes divergências doutrinárias a cerca de sua manutenção no ordenamento jurídico, fator que o induziu a ser eliminado de algumas constituições, mas, incorporado a outras, como por exemplo, a nossa atual Carta Magna.

⁶ Dentre as competências atribuídas ao Júri, podemos destacar o julgamento de: Homicídio simples (art. 121, caput), privilegiado (art. 121, §1º), qualificado (art. 121, §2º), induzimento instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e modalidades de aborto (124), do Código Penal.

Parcela da doutrina, embora minoritária, buscam criticar de forma veemente a manutenção do Tribunal do Júri no atual ordenamento jurídico. Uma vez que para estes, trata-se de um instituto ultrapassado, inadequado à realidade social, principalmente por ter sido incorporado ao nosso ordenamento em um momento histórico em que o poder judiciário era frágil e relativamente submisso aos monarcas que comandavam o país. Ele significava uma verdadeira forma de evitar a interferência de outros poderes no ato de realizar justiça, acontecimentos não condizentes com o cenário atual, dada as garantias ao Judiciário por meio de normas constitucionais. Conforme Frederico Marques (*apud* Silva):

É que o júri, levado ao continente europeu como reação à magistratura das monarquias absolutistas, perdeu seu aspecto político depois que o judiciário adquiriu independência em fase (sic) do Executivo; e despido daquela auréola quase mística de *paladium* da liberdade, para ser apreciado objetivamente como um dos órgãos da justiça penal, a sua inferioridade se tornou patente. Entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela instituição cega, não há hesitação possível. [...] Para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinquente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseada em conhecimentos científicos bem sedimentados (SILVA, 2002, p.87).

Os argumentos tornam-se cada vez mais consistentes aos críticos do instituto ao passo que demonstram que vários países do continente Europeu como da América do Sul já deixaram de utilizar o tribunal composto por juízes leigos. Eles compartilham do entendimento de que o júri apenas contribui no fortalecimento da impunidade, principalmente por tratar-se de procedimento complexo através do qual um jurado sem nenhum preparo julga por questões de fato e de direito, sem necessidade de motivar suas decisões, o que em um contexto posterior pode levar a serem prolatadas decisões infundadas e, em alguns casos, realizar injustiças.

Desta forma, ao adotar o entendimento dos críticos ao instituto do júri, percebemos que, um jurado leigo sem conhecimentos técnico, não estaria apto a decidir sobre questões de tamanha relevância social. “Para estes, a adoção do sistema que confere aos magistrados togados competência exclusiva para julgamento dos crimes de competência do júri melhor atenderia aos princípios garantistas, norteadores do direito processual penal” (SILVA, 2002, p.87).

Em contrapartida, a doutrina que é adepta ao Júri, via de regra sua grande maioria, afirmam que esta é uma das formas mais clara de realizar democracia social, no qual o próprio povo participa do julgamento de seus pares, pelo crime que atenta para o maior bem que o ser

humano possui, a vida. Além disso, é através deste procedimento que os jurados desprendem da ordem técnica no momento do julgamento, acabam valorizando mais os seus próprios instintos ligados a uma justiça social, utilizando menos critérios técnicos, legalistas e aplicando a lei de forma mais humanizadora.

Neste sentido Henrique Dias⁷ (2008) enfaticamente entende que “um motivo importante para a manutenção do tribunal do Júri é ser ele uma Instituição democrática em que o réu é julgado pelos seus pares, que terão melhores condições de apreciar sua conduta com maior humanidade”.

Na mesma linha de raciocínio, entendemos que, ao ser proferida uma decisão realizada por vários jurados a possibilidade de existirem sentenças fadadas e sujeitas a erros torna-se relativamente menores do que quando comparada as proferidas por um juiz togado, vinculado por normas técnicas e sujeitas ao viés burocrático. Destaca Tourinho Filho que:

[...] Os jurados são leigos na “subsunção da conduta ao tipo penal”, são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se teriam a mesma conduta do réu. Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado não [...] (FILHO, 2009, p. 45).

Percebemos, portanto, que a doutrina majoritária ao defender a manutenção do instituto do Júri, busca sustentar a tese que os juízes togados com todo o aparato técnico e profissional que possui na hora de julgar, ainda comete grandes injustiças, dada a ausência de sensibilidade ao caso e ao grande volume de processos que deve atender diariamente. Desta forma, a função do júri ganha força, uma vez que “se afirma, como motivo de sua extinção, que o júri popular muitas vezes erra em suas decisões, o mesmo deve ser dito relativamente à judicatura de carreira e não se pode por isso pleitear sua dissolução” (MOSSIN *apud* SILVA, 2002, p.88).

Partindo das premissas sustentadas pela doutrina no que tange a manutenção do júri ou sua extinção, notamos a existência de pontos relevantes levantados pelos dois polos, entretanto, insuficientes para se afirmar de forma convincente qual das teses deve prevalecer sobre a outra. Enfatiza Cristiane Silva que:

⁷ DIAS, Ailton Henrique. Tribunal do Júri e sua relação com a mídia. Web Artigos, São Paulo, setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>> Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

[...] os argumentos aduzidos tanto pelos adeptos como pelos opositores do júri não são suficientes para liquidar a clássica polêmica que tem levado autores de todo o mundo à elaboração de tantos escritos. No final, essa discussão, que se revela insuperável, não atende ao fim pretendido, qual seja, conciliar os valores que norteiam o direito processual contemporâneo, consubstanciados na democratização da justiça e observância dos direitos fundamentais (SILVA, 2002, p. 89).

O que na realidade pode se perceber, é que divergências acerca da manutenção ou extinção desse tribunal sempre haverá, entretanto, não se pode trabalhar com a ideia de um instituto ultrapassado e não condizente com a evolução social. Precisa-se ter em mente que, de fato, nada é mais democrático do que a própria sociedade poder participar diretamente do julgamento de seus pares, apreciando o caso de forma livre, de acordo com a convicção íntima de cada um ao julgar crimes contra a vida. Não se devem procurar motivos para a extinção do instituto, mas sim buscar nas suas falhas a melhor maneira de adaptá-lo as necessidades atuais da sociedade.

A soberania⁸ existente nos veredictos nos faz entender a supremacia das decisões que cada jurado exerce no âmbito jurídico. Este instituto, reconhecido constitucionalmente e dotado como cláusula pétrea, ao contrário do que alguns entendem, é símbolo de uma república democrática, ao invés de ser extinto, deve ser lapidado para atender da melhor maneira possível às necessidades sociais do meio ao qual se encontra inserida.

4. A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA SOFRIDA PELO JÚRI

O Brasil é um Estado Democrático de Direito que garante a liberdade de imprensa a todos indistintamente, evitando assim, um cerceamento do acesso às informações. Ocorre que, a garantia dessa liberdade fez surgir uma quantidade exacerbada de meios de comunicação no país e no mundo. Das mais variadas modalidades somos bombardeados de informações por estes meios, jornais impressos e televisionados, revistas, rádio, internet etc., entretanto, a qualidade com que nos são transmitida essas informações muitas vezes é falha, gerando problemas no meio social.

Uma situação bastante comum quando envolve os meios de comunicação em massa é o fato de trazerem aos seus telespectadores informações que vislumbram a dramaticidade humana, o crime, principalmente doloso contra a vida. Fomentam debates relacionados a esse

⁸ Ao tratar sobre soberania não se pode afirmar que se trata de uma soberania absoluta, uma vez que existe a possibilidade de interposição de recursos contra as decisões realizadas pelos jurados, principalmente quando estas decisões vão de encontro com as provas constante nos autos processuais.

tema através de diversas modalidades, como editoriais e artigos, possuindo como finalidade, analisar e solucionar os debates levantados. Entretanto, em determinados casos, como a comoção social e por vezes crimes contra a vida, a imprensa no intuito exacerbado de aumentar o Ibope, não repassa de forma correta a veracidade informativa.

O que de fato se percebe hoje é a utilização de artifícios que buscam captar público, através da manipulação dos sentimentos, desta forma, levam seus receptores a serem influenciados por informações divulgadas, assim, o meio comunicativo seria uma máquina capaz de realizar a manipulação social. Nessa esteira entende Oliveira e Bender que:

[...] a influência da mídia, a qual se faz presente a toda a população, acaba por criar critérios de avaliação na pessoa, impondo a ela regras de condutas que devem ser seguidas por todos, mesmo sendo contrárias ao seu próprio comportamento. A forte influência ao sensacionalismo alcançado pela mídia por meio dos noticiários acaba orientando a uma formação de opinião pública homogênea, centrada naquilo que foi propagado pelos meios midiáticos (OLIVEIRA e BENDER, 2013, p.42).

Desta forma, torna-se notório que a difusão precipitada de informações pode atingir diretamente na formação da opinião pública, através da propagação de “pontos de vista” coletivos “que condiciona, positiva ou negativamente, a capacidade de avaliar a realidade e os diferentes acontecimentos que compõem o cotidiano da sociedade” (CHALITA, 2012, p.116).

Ao ser repassado para a sociedade o direito de julgar e participar do instituto do Tribunal do Júri existe um desprendimento das fundamentações na hora de julgar, diferentemente do juiz togado, no qual deve seguir todo um aparato técnico e prático para que possa apreciar de forma correta aplicando a jurisdição estatal. A partir do momento que o poder de decidir é posto aos juízes leigos, como é o caso dos juízes que compõe o corpo de jurados do instituto, existe um risco de termos julgamentos pré-definidos, muitas vezes influenciados por ligações exteriores, e é a partir deste momento que de forma direta ou indireta existe influência dos meios de comunicação em massa nos julgamentos.

O poder de influência exercido pelos meios midiáticos diante da sociedade não é um episódio novo, muito menos individualizado, uma vez que já percorre por décadas e por diversos países. Se comparado aos Estados Unidos, um dos maiores centros tecnológicos de radiodifusão em massa do mundo, existe toda uma seguridade voltada para a liberdade de expressão. Entretanto, como esses meios se desenvolveram de forma assustadora, necessitou

sofrer uma supervisão no ato de propagar informações, como é o caso da FCC⁹ (*Federal Communications Commission*), um dos principais responsáveis por realizar a fiscalização no país, além de diversas legislações específicas no intuito de regulamentar os meios de comunicação em massa. Percebemos que não se trata de um cerceamento dos direitos constitucionais assegurados, mas sim um controle eficiente no combate ao abuso desses direitos. Se comparado ao Brasil, a legislação nacional necessita ainda de uma maior eficácia, uma vez que o controle exercido ainda necessita sofrer adaptações que as tornem mais efetivas.

No Brasil, sem dúvida, os meios de comunicação possuem um grande poder de propagar os acontecimentos, ocorre que, a maneira simplificada de divulgar acontecimentos e a falta de uma legislação eficaz pode ocasionar a divulgação equivocada de fatos, que ao serem relacionados a processo criminais podem comprometer diretamente a investigação na fase de inquérito e conseqüentemente no andamento processual. “A partir deste momento, o indivíduo (acusado) se torna desacreditado publicamente, mesmo sendo inocente” (OLIVEIRA e BENDER, 2013, p.42).

Desta maneira, além de incentivar o consumismo, um fator que merece bastante atenção é o poder que esses meios possuem para estimular indiretamente na sociedade o que se assentou chamar de julgamentos pré-definidos, principalmente quando se tratam de casos que possui grande repercussão nacional e, especificamente, os que envolvem a instituição do júri. Ou seja, ao ser propagado determinado crime doloso contra a vida o acusado não tem um julgamento que possa ser considerado justo, uma vez que a pressão propagada pela mídia acaba influenciando os membros que irão integrar o corpo de jurados. Nesse diapasão entende Nilo Batista (*apud* Figueiredo) que o:

[...] o processo de executivização das agências de comunicação evidencia-se no exato momento em que os textos jornalísticos abandonam a intenção de narrar com fidelidade à investigação de um crime ou processo em curso, para assumir uma postura política, investigativa e acusatória, reconstituindo de forma dramatizada os fatos, condenando, sem defesa, os infelizes réus (BATISTA *apud* FIGUEIREDO, 2002, p.73).

Diante disso, percebemos que a mídia com todo o poder que possui de manipular os sentimentos de seus ouvintes nos leva a refletir que, em determinadas situações é possível perceber que estes meios revestem-se de um poder manipulador para agirem como acusadores

⁹ Comissão Federal de Comunicações, considerado um dos principais órgãos reguladores dos meios de comunicação e radiodifusão dos Estados Unidos da América. Site oficial: <http://www.fcc.gov/>

e, em algumas situações, até mesmo como legítimos magistrados, ao proferirem indiretamente sentenças de cunho condenatório. Seguindo essa linha de raciocínio entende Henrique Dias que:

O sentimento de justiça que espera-se ver aplicado pelos jurados, quando do julgamento do caso, pode ser prejudicado pela exposição destes fatos que não dizem respeito à causa, mas revestidos de uma "verdade" determinada por alguns segmentos da imprensa e, revestidos de aparente legitimidade em função da aquiescência que a opinião pública lhes outorga (DIAS, 2008)¹⁰.

Quando casos de comoção social ganham repercussão nacional, com a grande expansão que os meios de comunicação vêm adquirindo a cada dia, tornou-se comum que jurados que participarão do tribunal sofram das mais variadas formas influências quanto ao seu convencimento. Essa influência acontece na grande maioria das vezes pelo simples fato de que, os jurados que são escolhidos dentre as camadas sociais não necessitam ter notório saber jurídico para participar deste instituto, principalmente porque “essas pessoas não são integrantes do poder judiciário, portanto não se pode esperar qualquer conhecimento técnico por parte delas com relação à matéria” (PACELLI, 2008, p. 539).

Como um dos principais causadores de toda esta manipulação encontra-se os jornais televisionados que, através de uma narração dos fatos com certo grau de emoção, sem possuir fundamento em provas periciais, no qual muitas vezes sequer foram concluídas, acabam construindo todo um aparato que atinge de forma direta os sentimentos e emoções¹¹ dos telespectadores, objetivando apenas um fim, o maior índice de audiência, pouco se importando o quanto determinadas versões que poderá influenciar, num contexto posterior, na condenação do acusado.

Para Guilherme Souza Nucci (2008) o simples fato de a decisão ser tomada pela convicção íntima de cada um dos jurados, torna-se necessário que a defesa utilize “do modo mais completo e perfeito” o seu aparato, na tentativa de absolver o réu. Contudo, como o advogado poderá ter êxito na defesa do acusado, induzindo-os a projetar-se mentalmente numa situação análoga para que possa desta forma avaliar a conduta do acusado se os membros que forem compor o corpo de jurados já iniciam o júri com pré-julgamentos formulados a partir de difusão midiática? Trata-se de uma análise subjetiva, mas o fato é que

¹⁰ DIAS, Ailton Henrique. Tribunal do Júri e sua relação com a mídia. Web Artigos, São Paulo, setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>> Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

¹¹ Conforme afirma Gabriel Chalita (2012, p. 148): “com base em nossa experiência de vida, no fato de sermos sujeitos a emoções ao longo de toda a nossa existência e de observar sua manifestação em outras pessoas, é fácil enxergar que elas são uma companhia inseparável dos seres humanos e uma poderosíssima energia, que influencia diretamente nossas atitudes, nossa conduta e nosso pensamento. Naturalmente, trata-se de um elemento crucial para a sedução” [...].

o juízo de valor difundido pelos meios de comunicação afeta a defesa do acusado, dada a pouca qualidade informativa que recebem da opinião pública, levando-os a arduamente continuar imunes a estas pressões. Segundo Tiago Figueiredo:

O cidadão nessas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado pelo princípio da presunção da inocência, vê-se em apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença já com uma opinião formada por meio da mídia, mesmo que a realidade dos fatos não tenha relação com os fatos “apurados” (FIGUEIREDO, 2012, p.85).

Na obra intitulada de Mídia e Violência, no qual se realiza um estudo direcionado a evolução e a cobertura da imprensa brasileira, perceber-se de forma gradativa que houve uma pequena evolução no que se refere à forma de difundir opiniões com antecedência de uma determinada causa ou fato. É o que afirma Silvia Ramos ao aduzir que “as experiências tem ensinado aos jornais a medir as palavras ao atribuir à culpa” (RAMOS, 2007, p.66). Partindo desse pressuposto, torna-se notório a importância do bom senso dos jornalistas, no momento da formulação de notícias, devendo ponderar seu posicionamento pessoal antes que, de forma precipitada atribuir a culpa e condenar determinada pessoa sem que a realidade fática tenha sido corretamente apurada, uma vez que a transmissão de informação errada pode influenciar diretamente na condenação de um acusado.

Assim, tratar da influência causada pelos meios de comunicação é assunto bastante subjetivo, além de ser passível de críticas, mas de fato o que se torna perceptível é a pouca importância dada aos direitos assegurados a qualquer cidadão, inclusive do próprio acusado. Este perde em parte o sentido de realizar um júri que se busca julgar pela convicção íntima de cada um, uma vez que esta convicção está fadada a manipulação, pelo juízo de valor difundido pelo meio midiático e pela opinião pública, expondo a toda à sociedade, o acusado como vilão de toda a história.

4.1. Liberdade de Imprensa e Imparcialidade dos Jurados: Onde fica a Presunção da Inocência?

Sendo o Direito composto por um conjunto de regras e princípios, estes acabam por possuir uma conotação especial no ordenamento jurídico brasileiro. Em nosso país, os princípios são um verdadeiro alicerce que condicionam e contribuem diretamente na compreensão das normas. Em todos os ramos do direito brasileiro, tais como: o direito

Administrativo, Civil, Penal, Processual e, principalmente o Constitucional, são regrados por princípios, que devem sempre ser utilizados como balizas na interpretação da norma.

No ramo infraconstitucional todos os princípios devem, assim como as leis, possuírem como norte os princípios consagrados constitucionalmente, evitando o aparente conflito principiológico. Entre os princípios constitucionais, pode-se destacar a liberdade de imprensa, conforme esculpido no *caput* do art. 220 da Carta Magna: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Como relatado em capítulo anterior, o fato de o Brasil constituir-se em um Estado Democrático, torna-se essencial que este não busque meios que dificultem o acesso às informações e, principalmente, que interfira na liberdade do exercício de divulgação, desta forma, é imprescindível que o Estado forneça meios de proteção à liberdade de pensamento, expressão e, acima de tudo, liberdade de imprensa.

O poder Constituinte Originário movido pelo temor ditatorial buscou meios que assegurassem esses direitos à sociedade brasileira, tornando os dispositivos algo imprescindível para a efetivação da liberdade de expressão em nosso país. Contudo, percebemos hoje que o exercício da liberdade de expressão quanto à liberdade de imprensa associada a uma tecnologia de propagação em massa, acabou por atingir direta e indiretamente outros direitos socialmente assegurados, em que se pode destacar o direito à imagem, além do aparente conflito entre o princípio da presunção de inocência¹², consagrado por diversos diplomas normativos de outros países, inclusive pelo nosso do Direito Penal e Processual Penal. Segundo entendimento Alexandre de Moraes:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório) (MORAIS, 2003, p.386).

Ao se garantir o princípio da presunção de inocência, conseqüentemente assegura-se ao acusado em processo criminal que esse não seja considerado culpado ou que seja condenado antes da existência de sentença com trânsito em julgado. Ou seja, trata-se de um

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

princípio constitucional que possui como característica limitar o grande poder que o Estado possui de punir no exercício de sua jurisdição.

Entretanto, situações diferentes são discutidas no cenário nacional ao associarem-se os meios de comunicação e a instituição do tribunal do júri. A mídia, detentora de um grande poder de propagar informações, não só no âmbito nacional, mas internacional, utiliza como um de seus focos a excessiva divulgação de crimes que são apreciados pelo júri, ou seja, nos crimes contra a vida¹³.

Os crimes contra a vida, com a exceção dos que detém foro privativo para julgamento, são julgados por nossos pares, um “prato cheio” para jornais televisionados utilizarem de artifícios emotivos¹⁴ para propagarem essas informações, ganhando repercussão nacional. Ocorre que, através do mecanismo da dramaticidade acabam por influenciar de forma indireta a jurados construírem pré-julgamentos e conseqüentemente, contribuindo para o afastamento da presunção de inocência do acusado, uma vez que membros do corpo de jurados acabam adquirindo um “juízo de valor” a respeito do caso incessantemente divulgado.

Nessa perspectiva torna-se coesa a visão de Bruna Leite (2011) ao afirmar que não se torna adequada à utilização da liberdade garantida aos meios de comunicação para a veiculação de notícias apenas com cunho especulativo, que possam invadir e conseqüentemente ferir a privacidade e a dignidade das pessoas envolvidas.

Desta forma, discute-se qual seria o limite para o exercício constitucional da liberdade de imprensa. Segundo preceitos constitucionais, o exercício a esta liberdade não é absoluto, mas sim mitigado, uma vez que seu caráter absoluto proporcionaria a sua sobreposição sobre demais princípios como da imagem, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Assim, nenhum princípio constitucional pode ser considerado absoluto, nem mesmo o direito à vida, quanto mais à liberdade de imprensa. O exercício desses direitos deve ser mitigado, utilizando a razoabilidade na aplicação, a ponderação de valores, protegendo assim, outros princípios constitucionais e infraconstitucionais. Assim, segundo Zanardi (*apud* Almeida):

Por mais que a liberdade de imprensa seja um valor amplamente defendido, sendo inadmissível sua violação por censura previa, deve-se lembrar que outros princípios, tão nobres quanto, devem ser protegidos, tais como a

¹³ Como competência do Tribunal Júri, podemos destacar o julgamento do: Homicídio simples (art. 121, caput), privilegiado (art. 121, §1º), qualificado (art. 121, §2º), induzimento instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e modalidades de aborto (124), do Código Penal.

¹⁴ Afirma Gabriel Chalita (2012, p. 17) que: o elemento emocional é o aspecto crucial para convencer os ouvintes, que ele é o fator de maior influência e o mais determinante para a decisão que os jurados devem tomar.

honra, imagem, intimidade, presunção de inocência, segredo de justiça e devido processo legal (ZANARDI *apud* ALMEIDA, 2011, p. 32).

No Brasil, a sobreposição da liberdade de imprensa diante outros princípios sempre ocorreu. Exemplo claro de violação à presunção de inocência e imparcialidade do julgamento, com nítido desrespeito aos preceitos constitucionais em detrimento da liberdade de imprensa ocorreu no caso que envolveu o casal Nardoni (Alexandre *Nardoni* e Anna Carolina). A mídia propagou de forma insensata das mais variadas vertentes como o crime aconteceu, no caso, a morte da filha, Isabella Nardoni. A participação foi incisiva desde a instauração do inquérito policial até mesmo na reconstituição do delito, buscando sempre atingir o emotivo dos telespectadores através da dramatização, como consequência direta da exacerbada divulgação, o caso tomou repercussão nacional e levou a construção de um sólido juízo de reprovação do casal, mediante a condenação pública, antes mesmo que perícias fossem concluídas para o levantamento de suspeitas.

Através de entrevista concedida a revista *Veja* (2011), Roberto Podval, advogado de defesa do Casal Nardoni, afirmou que, o fato de construírem uma condenação social, difundida pela mídia, não achava que poderia ganhar, uma vez que a causa se tornou perdida. “A opinião pública estava tomada pela convicção de que eles precisavam ser condenados”¹⁵. Neste caso, houve uma maciça divulgação de imagens computadorizadas de reconstituição do crime, sons, que tinham como fim a possível causa da morte, porém, todas apontadas de forma imprecisa, mas que desencadeou o acolhimento pelo senso comum, provocando a parcialidade do julgamento e atingindo a imagem e a presunção de inocência do casal. Nessa esteira compreende Luiz Flávio Gomes que:

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma eliminação perversa e devidamente explorada, de forma a catalizar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. O “clima midiático”, muitas vezes, interfere nos julgamentos [...] Em todos os “casos midiáticos” (caso Nardoni, por exemplo) é praticamente impossível a inexistência de “juízos paralelos”. Ora em favor do réu, ora em favor da vítima (GOMES, 2011)¹⁶.

¹⁵ PORTELA, Fábio. **Entrevista: Roberto Podval**. Revista *Veja*, São Paulo/SP, ano 44, nº 41, p. 19-23, out/2011.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1). Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 27 de agosto 2013.

A imprensa diante dos fatos propaga, através dos seus meios jornalísticos de cunho investigativo, visões precipitadas dos acontecimentos. Ela acaba por tratar o caso com alta parcialidade, e com certo grau de emoção, o que em momentos posteriores interferem na vida do acusado e de seus familiares, fazendo surgir na sociedade “vontade de fazer justiça” diante dos fatos pela forma como são transmitidos. Foi esse fato que levou o casal Nardoni a um julgamento social aclamado pela condenação, antes mesmo do julgamento.

A exacerbada divulgação de crimes contra a vida não é acontecimento novo, muito menos individualizado. Outro caso que tomou grandes proporções aconteceu em meados do ano de 2002, envolvendo o casal Richthofen, em que os irmãos Cravinhos com ajuda da filha do casal, Suzana Richthofen, executaram cruelmente o casal. O caso tomou grandes proporções após a divulgação pelos meios de comunicação, expondo os acusados como verdadeiros criminosos, não através de argumentos lógicos, mas sim dotados de artifícios retóricos, para que, em um contexto posterior, houvesse a condenação socialmente. Sendo esse fato um risco de proporções incalculáveis ao julgamento, uma vez que “preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário” (PACELLI, 2013, p. 719). Nesse diapasão, Carla Gomes de Mello (*apud* Figueiredo) entende que:

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade (MELLO *apud* FIGUEIREDO, 2012, p.89).

Através de acontecimentos como estes relatados, em que há um julgamento fadado por coação irresistível, há como consequência o desaparecimento da independência do julgador e, conseqüentemente, a condenação prévia do acusado envolvido. Claramente se verifica que a mídia sai do seu papel, que é noticiar os fatos e transmitir a realidade e se reveste de um papel que não lhe é atribuído, influenciando o julgamento precipitadamente e causando situações constrangedoras.

Ao ser exercido a liberdade de imprensa como garantia constitucional, por vezes acabam sobrepondo aos seus limites de divulgação, ao passo que atinge direitos de personalidade, como da imagem, além de direitos inerentes à figura do acusado. Neste sentido, não se pode tratar como solução formas de censura aos meios de comunicação, no

intuito de impedir que tais atos continuem acontecendo, mas também “não seria razoável que a liberdade de imprensa prevaleça em detrimento de direitos e garantias fundamentais do indivíduo” (LEITE, 2011, p.20).

Conforme entendimento doutrinário, os princípios devem se harmonizar em busca de melhor atender as necessidades do ordenamento jurídico, aos anseios sociais, Bacellar Filho (*apud* Silva) considera que:

Os princípios constitucionais possuem marca distintiva. Embora atuem conjugadamente, complementando-se, condicionando-se e modificando-se em termos recíprocos. Tudo porque se assentam em base antropológica comum: a dignidade da pessoa humana. Em sua interação recíproca, ocorrem deslocamentos compreensivos, ou seja, modificações no entendimento do conteúdo de um princípio podem produzir reflexos na compreensão de outro. Tais relações explicam a necessidade de estabelecer operações de concordância prática: não se admitem sacrifícios unilaterais de um princípio em relação a outro, antes, reclama-se a harmonização [...] (BACELLAR *apud* SILVA, 2007, p. 55).

Desta forma, ao se tratar de direitos e garantias fundamentais, necessariamente deverá prevalecer a ponderação de direitos, limitando-se ao necessário para que não haja prevalecimento de um direito e/ou princípio em detrimento de outros, como no aparente conflito entre liberdade de imprensa ao propagar informações de forma exacerbada e os direitos a imparcialidade e a presunção de inocência no julgamento. Só assim poderá haver julgamentos sadios, não mais fadados por influências exteriores, em que os pares poderão julgar de acordo com seu próprio sentimento de justiça e suas íntimas convicções.

4.2 O Direito de Recusa

No instituto do Júri, a existência de mecanismos que evitem a parcialidade do julgamento é essencial para o bom andamento do procedimento. Além do desaforamento como meio eficaz, os crimes que vão a Júri Popular podem utilizar o direito de recusa, meio que vem sendo empregado há décadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela acusação quanto pela defesa.

Ao ser instaurado o júri e consequentemente iniciado a escolha dos membros que irão compor o corpo de jurados pelo juiz presidente mediante sorteio, as partes poderão valer-se desse direito como meio de escolher os integrantes do conselho, principalmente como tática de acusação e de defesa. As recusas podem ser imotivadas (recusas peremptórias), em

que independentemente de motivação poderão recusar até três jurados, ou poderá ser motivada, quando preenchem requisitos devidamente comprovados, tais como a incompatibilidade e o impedimento¹⁷. O direito a recusa peremptória de jurados está disciplinado no Código de Processo Penal no art.468:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Trata-se de direito bastante aplicado pela defesa, uma vez que é de interesse destes que determinados jurados não façam parte do Conselho de Sentença, no qual podemos exemplificadamente citar os crimes passionais, em quem o homem ceifa a vida de uma mulher, nestes casos torna-se óbvio o interesse de recusar jurados do gênero feminino, tendo em vista a grande possibilidade de que estas possam condenar guiadas pelos seus próprios sentimentos.

Entretanto, quando o caso toma grandes proporções e há uma maciça divulgação pelos meios de comunicação gerando dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, mecanismos como o direito de recusa e o desaforamento do instituto para outra comarca tornam-se ineficazes, frente ao grande poder de manipulação exercido pela mídia.

Não se torna complexo perceber que a recusa de jurados guiados por pré-julgamentos ou juízos de valor pré-estabelecidos pela sociedade torne esse direito pouco eficaz, uma vez que independente da recusa de certos membros haverá grande possibilidade de ser estabelecido um Conselho de Sentença composto por jurados que estejam propícios a julgarem por opiniões exteriores, e não baseadas pelas provas constantes no processo.

Assim, esse meio empregado na busca por um julgamento imparcial é ineficaz frente ao poder de manipulação dos sentimentos humanos exercido pelos meios de comunicação, ao repassar para seus telespectadores, informações controvertidas e muitas vezes precipitadas,

¹⁷ **CPP, Art. 448.** São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrastra ou enteado. § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. **CPP, Art. 449.** Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

provocando antes mesmo do estabelecimento do conselho a perda da parcialidade do julgamento.

5. A (IN) EFICÁCIA DO DESAFORAMENTO NO INSTITUTO DO JÚRI

Esculpido nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento é a mudança de foro do julgamento, considerado doutrinariamente como exceção à competência territorial do lugar em que a infração se consumou, conforme estabelecido no mesmo diploma legal, nos arts. 69 e 70¹⁸. Trata-se de um mecanismo estabelecido pelo legislador em busca de assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando que influências externas provoquem a parcialidade dos membros que comporão o corpo de jurados. “Assim, o desaforamento, por ser uma exceção à regra, não causa ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que a busca pela imparcialidade na decisão acaba por contribuir para a busca da justiça de todos os réus” (OLIVEIRA e BENDER, 2013, p.43).

O desaforamento do julgamento pode ser requerido tanto pela defesa, Ministério Público, assistente, quanto pelo próprio juiz a que compete presidir o ato, mediante preenchimento de algum dos requisitos constantes nos arts. 427 e 428, dentre os quais se podem destacar o risco à integridade física do réu, quando o julgamento não for realizado dentro do lapso de seis meses da decisão de pronúncia, quando houver interesse de ordem pública e, principalmente, quando houver a existência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

Ocorre que, ao se analisar a imparcialidade do júri como requisito para o desaforamento, o alto grau de subjetividade e a carência de provas prejudicam a efetividade desse mecanismo, uma vez que a formulação de pensamentos que levam a um julgamento social ou corrompido por opiniões exteriores tornam-se difíceis de serem comprovadas mas bastante comprometedoras no resultado do julgamento. Conforme Oliveira e Bender:

Muitos motivos podem levar à corrupção da decisão dos jurados: quando o réu é pessoa querida ou odiada pela população; quando o crime é de enorme gravidade, que acaba comovendo a população inteira; geralmente de cidades pequenas; ou ainda, quando a repercussão do crime, geralmente divulgada amplamente pela mídia, acaba promovendo ataques de fúria contra o acusado, impossibilitando, assim, um Tribunal do Júri imparcial (OLIVEIRA e BENDER, 2013, p.44).

¹⁸ **Art. 69** - Determinará a competência jurisdicional: **I** - o lugar da infração;

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Desta forma, a influência midiática diante de um crime contra a vida que poderá ir ao Júri Popular, difundindo opiniões e criando juízo de valor deixaria em dúvida a eficácia ou não do desaforamento, uma vez que o repasse de informações por estes meios poderá levar ao surgimento de uma condenação precipitada.

Para muitos, o desaforamento é um importante mecanismo de efetividade do julgamento evitando que estes se tornem vítimas de vícios e, principalmente, de parcialidade, uma vez que é requisito importante que o acusado seja julgado pela convicção de cada jurado, mediante as provas apresentadas nos autos e pelas teses defendidas tanto pela acusação quanto pela defesa. A partir do momento que o julgamento perde esses quesitos, este pode se tornar fadado a erros.

Neste sentido, o desaforamento é visto como uma forma de “garantir a busca da verdade real de uma forma que os pares, ao julgarem seus semelhantes, o façam de uma forma subjetiva, porém baseados no que as teses de defesa e acusação provarem” (OLIVEIRA e BENDER, 2013, p.44). Assim, não se trata de um mecanismo que veio apenas a se tornar uma exceção a regra da competência territorial (*ratione loci*), mas sim um meio que visa garantir a imparcialidade do instituto do júri.

Entretanto, todo cuidado na utilização da norma é importante, uma vez que “a aplicação do aludido dispositivo deverá ser a exceção e não a regra, sempre com os olhos postos no eventual risco em relação à instrução do processo, que poderá ficar comprometida com o desaforamento” (PACELLI, 2013, p.737).

Os Tribunais brasileiros ao decidirem sobre a efetividade do desaforamento do júri pacificou o entendimento que, ao ser preenchido os requisitos constantes no Código de Processo Penal, tornar-se-á um meio cabível, no intuito de buscar o bom andamento do julgamento e evitando a existência de parcialidade dos jurados, conforme jurisprudência que se segue:

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - O desaforamento constitui medida de exceção ao comando previsto no art. 70, do Código de Processo Penal, cuja determinação consagra que o réu deve ser julgado no local onde supostamente praticou a infração. Por ser medida excepcional, o seu deferimento pela instância ad quem está condicionada à preexistência de circunstâncias indiciárias reveladoras da ocorrência de uma das hipóteses indicadas pelo art. 424, do Código de Processo Penal, quais sejam, interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou dúvida sobre a segurança do réu, não sendo imprescindível a existência de

certeza para a caracterização dessas hipóteses; basta a indicação de elementos indiciários capazes de produzir receio fundado e sério quanto à situação sustentada. [...] todas circunstâncias confirmadas pelas informações prestadas pela magistrada processante, não há como se desprezar a ingerência do chefe da municipalidade como elemento suscetível de causar indevida influência sobre o Conselho de Sentença, formado em sua maioria por funcionários públicos municipais de pequena cidade interiorana em que o prestígio político-social do Alcaide se revela, ainda, como fator de ingerência em comportamentos e opiniões. (TJ-MA - REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO: 170812000 MA , Relator: JOSEFA RIBEIRO DA COSTA, Data de Julgamento: 15/01/2002, BOM JARDIM).

Percebe-se assim, que se trata de uma medida eficaz que visa além do bom andamento do instituto, a efetiva imparcialidade dos pares. Contudo, quando nos deparamos com crimes que repercutem nacionalmente mediante a maciça divulgação dos meios de comunicação, o desaforamento poderá não produzir os efeitos para o qual foi instituído.

Como discutido anteriormente, a seção V do Cap. II, do Código de Processo Penal requer o preenchimento de alguns dos requisitos para que se possa efetivamente haver o desaforamento do júri, entretanto, em nenhum destes discutem-se a possibilidade de desaforamento mediante casos divulgado pelos meios de comunicação, em que podemos destacar os jornais televisionados, mesmo que o caso tome grandes proporções e repercutam nacionalmente, extrapolando o bom senso em que se devem pautar os meios de comunicação.

Assim, o sensacionalismo exacerbado utilizado pela mídia na propagação das informações torna o “único e tímido instrumento para assegurar a imparcialidade do julgamento, o desaforamento, ineficaz ante a globalização das informações” (HAMILTON *apud* OLIVEIRA e BENDER, 2013, p.45). Diante disso, pela falta de previsão legislativa do desaforamento quando há uma divulgação em massa de fatos a ser julgada pela instituição do Júri, a jurisprudência é uníssona ao não cabimento diante deste caso, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que se segue:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA MÍDIA. IRRELEVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado (art. 427,

caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, comprovado excesso de serviço impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 3. A mera alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados sem a devida comprovação não autoriza o desaforamento. [...] (STF - RHC: 118615 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014).

Esta situação advém não apenas da falta de requisito específico nos dispositivos legais, mas também pela ineficácia do desaforamento diante desses casos. O requisito da imparcialidade dos jurados fica comprometido diante da veiculação exercida pela mídia. Independentemente do desaforamento para os foros circunvizinhos, a propagação das informações acontecerão, o surgimento de juízos de valor e consequentemente o julgamento social irá penetrar na convicção de cada um, assim, torna-se ineficaz a transferência de foro para outra localidade, uma vez que as teses defendidas tanto pela acusação quanto pela defesa pouco importará para a decisão, diante dos juízos pré-formulados.

Desta maneira, é importante uma análise minuciosa de como a influência midiática pode prejudicar diretamente na eficácia da instituição do júri, uma vez que a propagação de informações que tornam o julgamento parcial pode levar a uma inefetividade do desaforamento, principalmente pela falta de bom-senso por parte destes ao propagarem informações sem grau de imparcialidade e, realizando assim, um julgamento social antecipado.

6. CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais assim como os princípios que vigoram em nosso ordenamento jurídico são essenciais para o equilíbrio de um Estado Democrático de Direito, evitando que o poder soberano e ilimitado da atuação estatal prevaleça em detrimento das garantias fundamentais. É nesse sentido que a liberdade de imprensa, os direitos à intimidade e a presunção de inocência estão inseridos.

Como relatado anteriormente, é imprescindível que o Estado forneça mecanismos de proteção à liberdade de imprensa, porém, sem perder o sentido para o qual foi instituída. A partir do momento que esta perde o seu foco, invadindo outros direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito a privacidade e, principalmente, a presunção de inocência na esfera criminal, esse direito deverá ser analisado com maior cautela.

Desta forma, não é coerente utilizar a sobreposição de determinados direitos em detrimentos de outros como meio de solução, dada a importância que cada diploma e/ou princípio possui na esfera jurídica. No lugar de valer-se de uma sobreposição, adequado seria utilizar-se da ponderação de direitos, aplicando de acordo com cada caso concreto. Entretanto, a ponderação é algo subjetivo na ordem prática.

Assim, levando em consideração o rotineiro desrespeito pelos meios de comunicação ao propagar informações comprometedoras que colidem diretamente a instituição do Tribunal do Júri, um meio viável de evitar a sobreposição da liberdade de imprensa em detrimento do Júri seria a criação de um órgão fiscalizador pelo Estado. Não se trata de um órgão que vise coibir a liberdade de imprensa, mas de limitá-la quanto aos aspectos do processo ou investigação em curso, não em quaisquer circunstâncias, inclusive com autonomia na aplicação de sanções ou multas em caso de descumprimento.

Desse modo, por exemplo, no caso de crimes afetos ao Tribunal do Júri, como são os crimes contra a vida, os meios de comunicação estão livres para divulgar determinados assuntos, como a data do julgamento, se o acusado está preso ou não, se foi preso em flagrante, etc., mas não especular sobre o mérito do caso, tentando repassar aos telespectadores informações que induzam a criação de um sentimento de justiça social, que em um contexto posterior, poderá levar a condenação do acusado, uma vez que o mérito da causa é tarefa afeta somente às autoridades públicas.

Portanto, não haveria um cerceamento do direito a informação, apenas uma limitação sobre os comentários a cerca do mérito do caso, possibilitando a compatibilização entre o princípio da liberdade de imprensa e o direito a um julgamento imparcial, assegurando a presunção de inocência do acusado, de forma que se possa apreciar o caso com base nas provas produzidas e pela convicção íntima de cada jurado, e não pela especulação ou informações inverídicas repassadas muitas vezes pelos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tarcísio Jorge Silva. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2011. 49f. Monografia (Conclusão de curso) – bacharel em Direito, Unidade Universitária de Paranaíba/UEMS, Paranaíba, 2011;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário oficial, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 15 de abr. 2014;

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário oficial, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em 15 de abr. 2014;

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em 01 de fev.2014;

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em 01 de fev.2014;

BRASIL. **Decreto-lei nº 167**, de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Diário oficial, Rio de Janeiro, 05 jan. 1938;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus**, RHC: 118615 DF. Relatora: WEBER, Rosa. Publicado no DJ de 14-02-2014. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24912014/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118615-df-stf> > Acesso em 25 de mar.2014;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Requerimento de Desaforamento**, AP: 170812000 MA. Relatora: COSTA, Josefa Ribeiro da. Publicado em 15/01/2002. Disponível em: < <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4806290/requerimento-de-desaforamento-170812000-ma> > Acesso em 25 de mar.2014;

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. São Paulo: Planeta, 2012;

DIAS, Ailton Henrique. **Tribunal do Júri e sua relação com a mídia**. Web Artigos, São Paulo, setembro de 2008. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/> > Acesso em 16 de fev. 2014;

FIGUEREDO, Tiago de Souza. **A influência da mídia no ânimo dos jurados em julgamentos perante o tribunal do júri**. 2012. 95f. Monografia (Conclusão de curso) – bacharel em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma/SC, 2012;

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> > Acesso em 27 de agosto 2013;

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008;

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri**. 2011. 30f. Monografia (Conclusão de curso) – em ciências jurídicas e sociais, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul/RS, 2011;

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas 2009;

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7ª Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008;

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008;

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013;

OLIVEIRA, Cheila Aparecida; BENDER, Matheus. **(In)eficácia do desaforamento do tribunal do júri frente à influência midiática**. Juris Plenum. Editora Plenum. Ano IX, nº 51 (maio/jun. 2013) – Caxias do Sul, 2013;

PORTELA, Fábio. **Entrevista: Roberto Podval**. Revista VEJA, São Paulo/SP, ano 44, nº 41, p. 19-23, out/2011;

RAMOS, Silvia. **Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007;

RANGEL. Paulo. **Direito processual penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009;

SILVA, Leandro Rodrigo. **Dos limites da liberdade de imprensa versus o direito à intimidade**. 2007. 72f. Monografia (conclusão de curso), – bacharel em Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2007;

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. **Reforma da Instituição do Júri a partir de uma visão garantista dos direitos**. Revista da fundação escola superior do Ministério público do Distrito Federal e Territórios. Brasília: Ano 10, Vol.20. jul./dez. 2002;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 31.ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.